



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010073/2005-90
Recurso nº : 137.292
Acórdão nº : 204-02.276

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial :
de 14 / 05 / 07
Rubrica

Recorrente : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siap 91641

COFINS - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA -
CRÉDITO PRÊMIO. CESSÃO POR TERCEIROS. MULTA
ISOLADA. APLICAÇÃO. A declaração de compensação cujo
crédito (i) foi cedido por terceiros ou (ii) refira-se ao crédito
prêmio do IPI instituído pelo Decreto 491/69, deve ser
considerada como não declarada, nos termos do disposto no §12
do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, a
partir da data de publicação da referida lei. Nestes casos, deverá
ser lançada multa isolada, nos termos do disposto no art. 18 da
Lei nº 10.833/2003.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALL -
AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta,
Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá
Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14.05.07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010073/2005-90
Recurso nº : 137.292
Acórdão nº : 204-02.276

Recorrente : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 126/138:

Trata o presente processo de lançamento de R\$ 1.411.016,76 de multa exigida isoladamente, no percentual de 75%, por meio do auto de infração de fls. 26/29, tendo como fundamento legal: art. 74, § 12, II, "a" e "b", da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004; art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

A autuação, lavrada em 06/09/2005, decorre de "compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo", consoante descrição dos fatos de fls. 28/29, referindo-se a "declarações de compensação" (DComp nºs 20186.24568.140105.1.3.57-5364, 13970.67557.140205.1.3.57-1801 e 31958.38811.220205.1.3.57-6600), às fls. 02/09, transmitidas eletronicamente pela contribuinte (em 14/01/2005, 14/02/2005 e 22/02/2005), envolvendo a compensação de débitos de Cofins (períodos de apuração de dezembro de 2004 e janeiro de 2005), com a utilização de créditos de terceiros. Consta, da descrição fiscal, que a contribuinte utilizou "crédito-prêmio do IPI", adquirido de "Fibra S/A Indústria e Comércio e outro", relativo a exportação de manufaturados no período de 10/03/1986 a 04/10/1999, reconhecido por decisão judicial na Ação Ordinária nº 89.0013623-2 (fls. 10/23); que a ALL América Latina Logística Intermodal S/A, não sendo a autora da ação judicial referida, não poderá usufruir da sentença prolatada; que em face do art. 74, § 12, II, "a" e "b", da Lei nº 9.430, de 1996, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba não reconheceu o direito creditório, por referir-se a crédito de terceiro e a "crédito-prêmio", consoante despacho decisório proferido no Processo nº 10980.007981/2005-04 (cópia às fls. 24/25); e que a multa aplicada se refere às compensações de Cofins consideradas não declaradas (observa que as multas relativas a compensações indevidas de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e de contribuição para o PIS foram objeto de processos distintos).

Cientificada do lançamento em 12/09/2005 (fl. 27), a interessada, por seus mandatários (fls. 45/46), interpôs, em 11/10/2005, a tempestiva impugnação de fls. 35/44, instruída com os documentos de fls. 47/121, em extenso arrazoado, argumentando em síntese o que se segue.

Alega que a situação fática que teria motivado a imposição da multa enseja dúvidas quanto à sua caracterização, na medida em que os fatos não se subsumem integralmente à hipótese legal, gerando dúvidas quanto ao embasamento legal de tão vultosa multa. Nesse sentido, argumenta que a aplicação da multa deveu-se à consideração de que a compensação relacionar-se-ia a "créditos de terceiros" e a "crédito-prêmio de IPI", o que diz não corresponder à realidade; aduz que os créditos são de sua propriedade, tanto que compôs a ação de liquidação do julgado (Ação Judicial nº 2005.71.00.013588-6); suscita a necessidade, se assim quisesse o legislador, da proibição de compensação de créditos "adquiridos" de terceiros, em face do princípio da legalidade e da tipicidade fechada da norma penal; observa que, sendo os créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, não é aplicável a restrição legal relativa à utilização de "crédito-



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.010073/2005-90
Recurso n° : 137.292
Acórdão n° : 204-02.276

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>14</u> / <u>05</u> / <u>07</u> <i>Maia</i> Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

prêmio de IPI", que defende oponível exclusivamente aos contribuintes que efetuam a compensação por sua própria iniciativa; defende, no caso, que se cumpra a decisão judicial definitiva, da qual alega abrangida por substituição processual.

Suscita dúvida também quanto ao enquadramento legal dos fatos narrados, aduzindo que não há conformidade clara e precisa, ao passo que, em direito Tributário, a imposição de penalidade não admite interpretação extensiva ou ampliativa, além de nortear-se pelo princípio de que a dúvida beneficia o contribuinte.

De outra parte, alega que já foi apenada (no Processo Administrativo n° 10980.007981/2005-04) com a multa de mora, em face do indeferimento das compensações pleiteadas, consoante Darf's em anexo; descarta que a multa de mora não tenha natureza punitiva e argumenta que está sofrendo duas punições pelo mesmo fato; e que, nesse sentido, à luz do art. 112 do CTN, deve-se "optar" pela imposição apenas da multa de mora.

Finalizando, requerendo que seja cancelado o auto de infração, seja pela aplicação do art. 112 do CTN ou pela impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de mora.

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR mediante a prolação do Acórdão DRJ/CTA n° 06-12.068, de 06 de setembro de 2006 julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Considerada não declarada a compensação em face de pretensão de utilização de crédito de terceiros ou de "crédito-prêmio" de IPI, é aplicável, por previsão legal, a multa isolada de 75%.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte protocolizou recurso voluntário oportunidade em que reitera os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação para requerer a aplicação do art. 112 do CTN, pois, segundo a recorrente, há dúvida razoável na capitulação, natureza e circunstâncias dos fatos que ensejaram a aplicação da multa isolada.

Anexou documentos e efetuou arrolamento para garantir o seguimento do recurso (fls. 204) nos termos do art. 32 da Lei n° 10.522/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010073/2005-90
Recurso nº : 137.292
Acórdão nº : 204-02.276

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>14</u> / <u>05</u> / <u>07</u> <i>Ma</i> Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Ora, apesar da compensação ser um direito discricionário, a contribuinte deve exercê-la de acordo com a legislação que disciplina a matéria. Segundo o art. 170 do CTN a compensação será efetuada “nas condições e sob as garantias” que a lei estipular.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a lei vigente à época das declarações de compensação, transmitidas eletronicamente em 14/01/2005, 14/02/2005 e 22/02/2005, era o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, que assim estabelece:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.010073/2005-90
Recurso n° : 137.292
Acórdão n° : 204-02.276

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 05, 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siaps 91641

2º CC-MF
Fl.

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontra pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

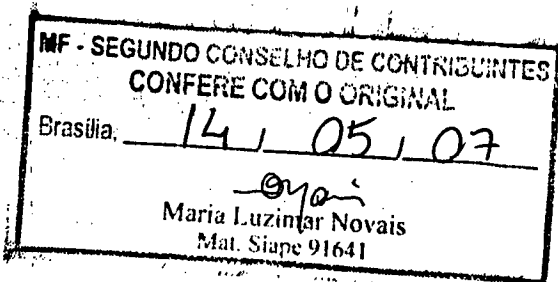
c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010073/2005-90
Recurso nº : 137.292
Acórdão nº : 204-02.276



2º CC-MF
Fl. _____

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No caso dos presentes autos, o crédito objeto do pedido de restituição é relativo ao empréstimo compulsório.

Portanto, como o crédito objeto da Declaração de Compensação formulada pela contribuinte é oriundo de terceiros e também se refere ao crédito-prêmio do IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, nada mais correto que o lançamento da multa isolada, a teor do que prescreve o art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO